

Direito do Trabalho

Fernanda Silva Martins
Carine Silva Cruz

2023





“A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas”



DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

PROF^a FERNANDA MARTINS

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - o Tribunal Superior do Trabalho;
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
III - Juízes do Trabalho.

(CF/88)



Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.



- Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho.
- Os Juízes do Trabalho atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho.
- Os vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por Desembargadores e representam a 2ª Instância da Justiça do Trabalho.



DAS VARAS DO TRABALHO





Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

(CF)



A jurisdição da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus abrange, além do município-sede, as cidades de Amargosa, Aratuípe, Brejões, Conceição do Almeida, Cravolândia, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Itaparica, Jaguaripe, Jiquiriçá, Laje, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nazaré, Salinas da Margarida, Santa Inês, São Felipe, São Miguel das Matas, Ubaíra, Varzedo e Vera Cruz.



Em cada unidade judiciária de 1ª instância atuam um “Juiz Titular de Vara de Trabalho” e um “Juiz do Trabalho Substituto”.



TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (TRT's)





TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (TRT's)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I- um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (CF/88)



- SEGUNGO GRAU DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA;

COMPOSIÇÃO:

- No mínimo, 7(sete) Juízes;
- Brasileiros (nato ou naturalizado);
- Recrutados, quando possível, na respectiva região;
- Mais de 30 (trinta) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- Nomeados pelo Presidente da República;
- Não há sabatina no Senado Federal.



Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 5.839, de 5.12.1972\)](#)

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região).

(CLT)



“Vide Leis n^os: 6.241, de 1975, que criou a 9^a Região; 6.915, de 1981, que criou a 11^a Região; 6.927, de 1981, que criou a 10^a Região; 6.928, de 1981, que criou a 12^a Região; 7.324, de 1985, que criou a 13^a Região; 7.523, de 1986, que criou a 14^a Região; 7.520, de 1986, que criou a 15^a Região; 7.671, de 1988, que criou a 16^a Região; 7.872, de 1989, que criou a 17^a Região; 7.873, de 1989, que criou a 18^a Região; 8.219, de 1991, que criou a 19^a Região; 8.233, de 1991, que criou a 20^a; 8.215, de 1991, que criou a 21^a Região; 8.221, de 1991, que criou a 22^a Região; 8.430, de 1992, que criou a 23^a Região; 8.431, de 1992 e Leis Complementares n^os: 20, de 1974, que unificou os Estados da Guanabara e Rio de Janeiro; 31, de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso de Sul, pelo desmembramento do Estado de Mato Grosso; 41, de 1981, que criou o Estado de Rondônia.”



TRT's e suas respectivas regiões

TRT	Jurisdição	Sede
TRT 1	RJ	Rio de Janeiro
TRT 2	Grande SP e Santos	São Paulo
TRT 3	MG	Belo Horizonte
TRT 4	RS	Porto Alegre
TRT 5	BA	Salvador
TRT 6	PE	Recife
TRT 7	CE	Fortaleza
TRT 8	PA e AP	Belém

TRT 9	PR	Curitiba
TRT 10	DF e TO	Brasília
TRT 11	AM e RR	Manaus
TRT 12	SC	Florianópolis
TRT 13	PB	João Pessoa
TRT 14	RO e AC	Porto Velho
TRT 15	SP, salvo TRT 2	Campinas
TRT 16	MA	São Luís
TRT 17	ES	Vitória



TRT 18	GO	Goiânia
TRT 19	AL	Maceió
TRT 20	SE	Aracaju
TRT 21	RN	Natal
TRT 22	PI	Teresina
TRT 23	MT	Cuiabá
TRT 24	MS	Campo Grande



COMPETÊNCIA :

- ORIGINÁRIA: DISSÍDIOS COLETIVOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, AÇÃO RESCISÓRIA;
- RECURSAL: RECURSOS DAS DECISÕES DE VARAS DO TRABALHO



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO





Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.



- TERCEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA;
- ORGÃO DE CÚPULA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional;
- Funções: uniformizar a interpretação da legislação trabalhista dos órgãos que compõem a JT; decidir em última instância as questões de ordem administrativa da Justiça do Trabalho.



COMPOSIÇÃO:

- 27 (VINTE E SETE) MINISTROS;
- Escolhidos entre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos;
- De notável saber jurídico e reputação ilibada;
- Nomeados pelo Presidente da República;
- Após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (sabatina).



Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

(CF/88)



Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(CF/88)



Art. 59. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II – Órgão Especial;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e

V – Turmas;

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT; e

II – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

(RA n. 1.295/2008)

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

* ATENÇÃO: CF diz que os ÓRGÃOS SÃO OS JUÍZES, NÃO A VT

TST

27 MINISTROS
NOMEADOS PRESIDENTE
APROVADOS NO SENADO (MAIORIA ABSOLUTA)

BRASILEIROS
+ 35 ANOS
- 65 ANOS
NOTÁVEL SABER JURÍDICO
REPUTAÇÃO ILIBADA

1/5 ADVOGADO E MP (10 ANOS)
DEMAIS, JUÍZES DE TRTs INDICADOS PELO TST

TRT

MÍNIMO DE 7 MINISTROS
NOMEADOS PRESIDENTE
NÃO TEM SABATINA NO SENADO
RECRUTADOS QUANDO POSSÍVEL NA REGIÃO

BRASILEIRO
+ 30 ANOS
- 65 ANOS

1/5 ADVOGADO E MP (10 ANOS)
DEMAIS JUÍZES DO TRABALHO PROMOVIDOS POR ANTIGUIDADE E DESEMPENHO ALTERNADAMENTE

JUÍZES DO TRABALHO

VARAS DO TRABALHO
JUIZ SINGULAR

{ TRT - JUSTIÇA ITINERANTE
DESCENTRALIZAÇÃO/ CÂMARAS REGIONAIS }





Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

“Foi instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho como órgão autônomo, por meio da Resolução Administrativa nº 1.140 do Tribunal Pleno, de 1º de junho de 2006, atendendo ao disposto pela Emenda Constitucional nº 45/2004.”

“A ENAMAT tem como objetivo promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho, que necessitam de qualificação profissional específica e atualização contínua, dada a relevância da função estatal que exercem.”



A Escola promove as seguintes atividades básicas:

- 1) Cursos de formação inicial presencial, em sua sede em Brasília, dirigidos aos juízes do trabalho substitutos recém-empossados;
- 2) Cursos de formação continuada, sob a forma de seminários e colóquios jurídicos, presenciais ou a distância, dirigidos a todos os magistrados trabalhistas em exercício, de qualquer grau de jurisdição;
- 3) Cursos de formação de formadores, dirigidos a juízes-formadores das escolas regionais de magistratura, para a qualificação de instrutores no âmbito regional;
- 4) Outros eventos de estudo e pesquisa, possibilitando a participação de magistrados para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional diretamente ou por meio de convênios com outras instituições nacionais ou estrangeiras;
- 5) Coordenação nacional das atividades de formação promovidas pelas escolas regionais voltadas à qualificação do magistrado.



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)

“O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. As decisões do CSJT têm efeito vinculante.”



“O CSJT é integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, membros natos. Também compõem o Conselho três ministros eleitos pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e cinco presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um deles representando uma das cinco Regiões geográficas do País (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte).”

“As sessões ordinárias ocorrem mensalmente durante o ano judiciário. O quórum mínimo para as deliberações do órgão é de sete integrantes. As decisões precisam da aprovação da maioria dos presentes à sessão. Em caso de empate, prevalece o voto do Presidente.”



CORREGEDORIA-GERAL DO TRABALHO

“A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é órgão da estrutura da Justiça do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos tribunais regionais do trabalho, seus juízes e serviços judiciários. A organização e o funcionamento da Corregedoria regem-se pelo disposto em seu Regimento Interno.”



Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III - Julgar os recursos das decisões dos presidentes dos Tribunais Regionais proferidas em execução de sentença.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse.

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (CLT)



CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 682 - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais(...):

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

(CLT)



SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(CF/88)



SECRETARIAS

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.



DIRETOR DE SECRETARIA

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- l) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.



DISTRIBUIDOR

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714 - Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.



Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no [art. 711](#).



DAS SECRETARIAS DOS TRT'S

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no [art. 711](#), para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único - No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no [art. 712](#) aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.



DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventário às penalidades da lei.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no [art. 888](#).

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

- Art. 128. O Ministério Público abrange:
 - I - o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
 - II - os Ministérios Públicos dos Estados.
- (CF/88)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Ministério Público do Trabalho



“O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.”



O MP é regido pela Lei Maior e pela Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Ao MPT foi dedicado o Capítulo II do Título II da LOMPU, o qual é composto por dez Seções.



Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

- I - o Procurador-Geral do Trabalho;
- II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
- IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;
- VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;
- VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;
- VIII - os Procuradores do Trabalho.



FORMAS DE ATUAÇÃO:

- JUDICIAL
- EXTRAJUDICIAL



JUDICIAL

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(CF/88)



Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;



VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.



Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (CLT)



- AÇÃO CIVIL PÚBLICA ;
- AÇÃO CIVIL COLETIVA;
- AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO.



EXTRAJUDICIAL

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

- I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;
- II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;
- III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.



PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO MPT

- a) Erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente ;
- b) Combate a todas as formas de discriminação no trabalho, em especial, as de raça e gênero, sendo também implementada a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho;
- c) Erradicação do trabalho escravo ou forçado e regularização do trabalho indígena;
- d) Regularização das relações de trabalho, por meio de audiências públicas que visam orientar a sociedade e os administradores públicos para inúmeras temáticas, como o verdadeiro cooperativismo e a exigência constitucional do concurso público;
- e) Defesa do meio ambiente do trabalho, mormente na área de segurança e medicina do trabalho.



- f) Mediação e arbitragem dos conflitos trabalhistas;
- g) Preservação das relações de trabalho;
- h) Combate às práticas discriminatórias;
- g) Preservação da liberdade e da dignidade do trabalhador;
- h) Combate as falsas cooperativas;
- i) Proibição administrativa e os concursos públicos;
- ii) Defesa do meio ambiente do trabalho;
- iii) Ações declaratórias de nulidade de cláusulas ilegais previstas em Acordos e Convenções Coletivas;
- iv) Greve em atividades essenciais.



Ano: 2007 **Banca:** [CESPE / CEBRASPE](#) **Órgão:** [Prefeitura de Aracaju - SE](#)

Acerca de jurisdição e competência, organização, composição e funcionamento da justiça do trabalho, julgue o item abaixo. São órgãos da justiça do trabalho, além do TST, dos tribunais regionais do trabalho (TRTs) e dos juízes do trabalho, também os juízes de direito nas comarcas onde não houver instalada vara do trabalho, caso em que os recursos interponíveis serão para os respectivos tribunais de justiça.

Alternativas

Certo

Errado



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1341.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

<https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/conheca-o-tst>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª edição, Saraiva Jur, 2017.